



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000299455**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0040346-81.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes EVOLUTION INFORMAÇÕES VIRTUAIS EIRELI e ANDRE LUIZ DE SOUZA, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**LUIS CARLOS DE BARROS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 0040346-81.2023.8.26.0100/50000**

**Comarca: São Paulo**

**Embargante: EVOLUTION INFORMAÇÕES VIRTUAIS EIRELI**

**Embargados: ANDRE LUIZ DE SOUZA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

**Voto: 58781**

**Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão de folhas 196/208.

Os embargantes afirmam, em síntese, que foi negado provimento ao recurso sob o fundamento de que seria “Inviável a formulação de novo incidente de cumprimento de sentença que envolve discussão de fato não contido nos limites do título executivo judicial”.

Contudo, entendem que o título executivo seria claro ao determinar que a embargada mantenha as contas correntes dos embargantes, inexistindo discussão de fato não contido no mesmo.

Alegam que a executada nunca cumpriu efetivamente a obrigação, pois a aparente reativação da conta foi apenas momentânea.

"Oportuno destacar que as teses debatidas no cumprimento de sentença quanto ao prazo para suspensão da conta, por exemplo, foi apenas para rebater a defesa 'absurda do

banco de que suspendeu a conta por falta de movimentação" (fls. 04).

Acrescentam que o despacho de fls. 74 determinou que a embargada cumprisse a determinação quanto à ativação e utilização adequada dos embargantes quanto a todas as funcionalidades padrão de uma conta tal como outrora possuíam, sendo que tal decisão, proferida em 26/09/2022, gerou uma multa, por descumprimento, no total de R\$ 86.000,00.

Aditam que a pouca movimentação financeira ou sua redução não é motivo de bloqueio ou encerramento da conta bancária em comento.

Ressaltam que "mesmo que procedesse a hipótese de ausência de movimentação da conta pelo período de 15 dias, ou pouca movimentação, fato que a embargada não se desincumbiu ante a inversão do ônus da prova previsto no CDC, é vedado a embargada bloquear ou suspender as contas dos embargantes, constituindo tal atitude em afronta as disposições normativas do órgão regulador." (fls. 06).

Frisam que, a petição de fls. 148/149 e documentos de fls. 151 juntado pelos embargantes demonstram movimentação financeira, e dão conta que, mês de março/2023, havia limite disponível, enquanto que no mês subsequente (abril/2023 e maio/2023), o referido limite não estava mais à

disposição, sem qualquer fundamento, mesmo com movimentação financeira.

Entendem que é obrigação da embargada não só manter as contas dos embargantes, mas também manter todas as demais qualidades/funcionalidades que as contas outrora possuíam, fato que a embargada vem descumprindo desde que foi condenada, agindo ela sim, contrária a boa-fé objetiva.

É o relatório.

Constou do v. acórdão o quanto segue:

"Data máxima vênia, o recurso não merece provimento. O título executivo condenou o banco réu a manter as contas correntes do autor (fls. 173). A reativação da conta foi noticiada nos autos do cumprimento de sentença número 1122156-66-2020.8.26.0100 em 10/10/2022 (fls. 161 e 167). O exequente com lealdade ingressou nos autos do ora mencionado cumprimento de sentença (fls. 167), e informou que realmente as contas foram reativadas. Portanto, houve cumprimento pelo Banco da obrigação constante do título executivo judicial. Entrementes, em 07/08/2023 o exequente ingressou com o presente e novo pedido de cumprimento de sentença frisando que o Banco bloqueou “novamente” a conta. (fls. 1). Assevera na petição inicial do presente cumprimento de sentença, que o Banco argumentou (fls. 230 do primeiro cumprimento de sentença) que como não houve a movimentação da conta em 15

dias o “sistema bloqueia automaticamente” (fls. 2). Aduz que o Banco retirou “todos os limites da conta, além dos produtos/benefícios agregados a ela”, ou seja, retirou do autor a possibilidade de movimentação financeira, do modo como a conta foi implantada, alterando sua condição de uso” (fls. 2). Assim, pede que a ré cumpra sua obrigação de manter as contas indicadas na inicial, nos exatos termos que foram criadas, sob pena de aplicação de novas multas (fls. 2). Todavia, inviável a formulação de novo incidente de cumprimento de sentença que envolve discussão de fato não contido nos limites do título executivo judicial. Ora, como dito o título executivo determinou a manutenção da contas. O Banco reativou as contas consoante notícia de 10/10/2022 não impugnada, e assim refoge aos limites do título executivo a controvérsia concernente à possibilidade, ou não, de realização de novo bloqueio em razão da falta de movimentação da conta. Também refoge aos limites do título executivo a pretensão do exequente de manter as contas indicadas na inicial, nos exatos termos que foram criadas, com manutenção de “todos os limites da conta, além dos produtos/benefícios agregados a ela” (fls. 2), pois, tal obrigação não foi imposta na disposição do título executivo. Ante ao exposto nega-se provimento ao recurso.” (fls. 206/208, grifos nossos).

Considerando a fundamentação acima

destacada, tem-se que não foi omissa o acórdão, não silenciou sobre os pontos fundamentais para o desate da lide e nem porta obscuridade, erro, dúvida ou contradição capazes de dificultar a execução.

Nota-se que a insurgência dos recorrentes se volta contra o próprio conteúdo do julgamento, eis que restou foram declinados, de forma clara, os motivos pelos quais se entendeu pelo cumprimento da obrigação imposta no título executivo, e a impossibilidade de discussão de controvérsias que extrapolam os limites do título executivo judicial.

Cumprir dizer que "Os embargos de declaração tem por escopo sanar, no acórdão, dúvida, obscuridade, contradição ou omissão. (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo 337). É inadmissível desnaturá-los, transformando-os em Embargos Infringentes". (EDcl, n. 95.535-6, ES, RTJ 101/1. 311, RT 563/251).

Ademais, o prequestionamento com a finalidade de interpor recurso especial e extraordinário somente seria cabível se houvesse obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, o que não é o caso.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

**LUIS CARLOS DE BARROS**  
**Relator**